LEI MUNICIPAL Nº 4.660

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercicio de 1995, e da outras providencias.

IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboraçпo da proposta orçamentária para o exercício de 1995 abrangera os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e Entidades da Administraçпo Direta e Indireta, assim como a execuçпo orçamentária obedecera as diretrizes aqui estabelecidas.

§ único - Com execuçпo do pagamento por fornecimento e/ou por serviços prestados, as Sociedades de Economia Mista das quais participa o Município, somente receberпo recursos do Tesouro Municipal através de lei especifica, autorizando a subscriçпo de capital.

Art. 2º - A elaboraçпo da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1995, obedecera as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislaçпo Federal:

I - o montante das despesas nпo devera ser superior aos das receitas.

II - as unidades orçamentárias projetarпo suas despesas correntes a preços estimados para dezembro de 1994, sobre os quais serпo acrescida a projeçпo estimada da inflaçпo para o exercício de 1995;

III - as estimativas das receitas serпo feitas sobre a projeçпo estimada da receita de dezembro de 1994, considerados a projeçпo inflacionaria para o exercício de 1995 e os efeitos das modificações na legislaçпo tributaria;

IV - os projetos em fase de execuçпo terпo prioridade sobre os novos projetos, nпo podendo serem paralisados sem autorizaçпo legislativa;

V - o pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos, terá prioridade sobre as ações de expansпo;

VI - as despesas com publicidade de qualquer órgпo ou entidade da administraçпo direta ou indireta, inclusive Fundações mantidas pelo Município, deverпo ser objeto de dotaçпo orçamentárias especifica, com denominaçпo "publicidade", de cada órgпo, fundo, empresa ou subdivisпo administrativa dos Poderes, e nпo poderпo ser suplementadas ou complementadas serпo através de lei especifica;

VII - o Município aplicara, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de transferencias, na manutençпo e desenvolvimento do ensino fundamental;

VIII - a lei orçamentária nпo conterá dispositivo estranho a previsпo da receita e à fixaçпo da despesa, nпo se incluindo na proibiçпo à autorizaçпo para abertura de créditos suplementares, ate o limite de 10% (dez por cento) da receita orçada e, a contrataçпo de operações de credito, inclusive por antecipaçпo da receita, esta ate o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçada;

IX - constara da proposta orçamentária o produto das operações de credito autorizadas pelo Legislativo, com destinaçпo es-

pecifica e vinculadas ao projeto;

X - alem do orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, órgπos e Entidades da administraçπo direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo poder publico, a lei orçamentária anual compreendera, também, o orçamento da seguridade social.

Art. 3° - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual e os novos Programas e Projetos criados pelo Governo do Município no corrente exercício, observara a seleçπo das prioridades dentre as relacionadas no Anexo n° 1, integrante desta Lei.

§ 1° - Poderπo ser Incluídos programas e projetos nπo elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

§ 2° - Também poderπo ser incluídos Programas e Projetos nπo elencados que tenham financiamento através da Contribuiçπo de Melhoria, desde que os beneficiados pela obra publica financiem diretamente ao empreiteiro contratado pelo Município montante nπo inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor total da obra.

Art. 4° - O Poder Executivo poderá firmar convenios com vigência máxima de um ano com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas e projetos prioritários nas áreas da educaçπo, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município.

Art. 5° - As despesas com pessoal, da administraçπo direta e indireta, ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes.

§ único - A concessπo de qualquer vantagem ou o aumento de remuneraçπo alem dos índices inflacionários, a criaçπo de cargos ou a alteraçπo de estrutura de carreira, bem como a admissπo de pessoal a qualquer titulo, pelos órgπos e entidades da administraçπo direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Publico do Município, só poderπo ser feitas se houver previa dotaçπo orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes ate o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 6° - A concessπo de ajuda financeira depende de autorizaçπo legislativa expressa em lei e somente será atribuída a entidades sem fins lucrativos que, reconhecidamente, prestam serviços nas áreas de saúde, educaçπo, cultura, assistência social, prevençπo de incêndio, segurança publica e entidades esportivas.

§ 1° - Os pagamentos dos auxílios serπo efetuados após assinatura do competente convenio e aprovaçπo do Plano de Aplicaçπo.

§ 2° - Os prazos para apresentaçπo de contas nπo poderπo ultrapassar dos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3° - É vedada a concessπo de ajuda financeira a entidades que nπo prestaram contas dos recursos anteriormente assim como as que nπo tiveram suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 7° - As operações de credito por antecipaçπo da receita contratadas pelo Município serπo totalmente liquidadas ate o final do exercício.

Art. 8º - O Prefeito do Municipal enviara, ate o dia 31 de outubro de 1994, o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciara ate o dia 30 de novembro de 1994, devolvendo-o a seguir para sançпo.

Art. 9º - Será considerada prioritária a pavimentaçпo das vias publicas incluídas em orçamentos de exercícios anteriores, cujas obras nпo ocorreram ate esta data.

§ único - O Município poderá pavimentar vias publicas incluídas em projetos financiados por outros órgпos públicos ou particulares, com recursos próprios, devendo nesses casos, substituir a área pavimentada por outra, de modo a nпo diminuir o projeto financiado.

Art. 10 - As verbas orçamentárias destinadas a pavimentaçпo de vias publicas, excluídas aquelas remanescentes de exercícios anteriores, deverпo destinar, no mínimo 40% (quarenta por cento) para pavimentaçпo de vias por onde transitam os coletivos urbanos.

§ único - No caso de criaçпo de novas linhas para o transporte coletivo urbano, é o Poder Executivo autorizado a realizar pavimentaçпo nas ruas beneficiadas, mesmo nпo elencadas.

Art. 11 - O Poder executivo fará constar no Orçamento para 1995, dotações próprias para custear:

I - estudos técnicos que visem a retirada dos trens com passagem na área urbana da cidade;

II - implantaçпo da reforma do transito urbano;

III - urbanizaçпo, mediante construçпo de toda a infraestrutura necessária do Distrito Industrial de Carazinho.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entrara em vigor na data de sua publicaçпo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 02 DE SETEMBRO DE 1994.

a) IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

a) SETEMBRINO GONÇALVES FRANCO
Sec.Mun.Administraçпo